

# Caderno 6

SEXTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2011

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### RESOLUÇÃO Nº 034/2011-CPJ, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304678

Concede ao Promotor de Justiça CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR o Colar do Mérito Institucional do Ministério Público.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, especialmente o art. 233, inciso I e § 3º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), e considerando a proposição aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada em 7 de novembro de 2011,

**R E S O L V E:**  
Art. 1º CONCEDER ao Promotor de Justiça CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR o Colar do Mérito Institucional do Ministério Público, instituído pelo art. 233, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, pelo fato de ter contribuído para o engrandecimento e aperfeiçoamento institucional.

Art. 2º A honraria de que trata o artigo anterior será entregue ao homenageado, ou a seu representante, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, conforme disposto no art. 233, § 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES, DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 7 de novembro de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
Procurador-Geral de Justiça  
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
Procurador de Justiça  
GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA  
Procurador de Justiça  
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
Procurador de Justiça  
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
Procuradora de Justiça  
LUIZ CESAR TAVARES BÍBAS  
Procurador de Justiça  
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça  
DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
Procurador de Justiça  
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
Procurador de Justiça  
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
Procurador de Justiça  
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
Procurador de Justiça  
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
Procuradora de Justiça  
EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça  
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
Procuradora de Justiça  
MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
Procuradora de Justiça  
ANA LOBATO PEREIRA  
Procuradora de Justiça  
JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
Procurador de Justiça  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
Procuradora de Justiça  
MIGUEL RIBEIRO BAÍA  
Procurador de Justiça  
HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
Procurador de Justiça

### RESOLUÇÃO Nº 041/2011-CPJ, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304731

Dispõe sobre a distribuição dos feitos no âmbito das Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições

legais, CONSIDERANDO o princípio do promotor natural consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a distribuição de processos no Ministério Público será imediata, de conformidade com o art. 129, § 5º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO, também, que o art. 93, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", aplicando-se tal norma, no que couber, ao Ministério Público, por força do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal; e CONSIDERANDO, ainda, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

**R E S O L V E:**

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Disciplinar a distribuição dos feitos no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, observados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

#### CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 2º As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça integram as Promotorias de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito.

Parágrafo único. Serão também registrados, distribuídos e autuados, obrigatória e previamente, a notícia, o pedido de providência, a representação, o requerimento ou qualquer outra peça informativa, ainda que endereçados a determinado membro do Ministério Público, observada, neste caso, a natureza das atribuições do órgão de execução e o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Os feitos eventualmente não compreendidos nas atribuições predefinidas dos cargos de Promotor de Justiça serão submetidos à distribuição especial pelo Procurador-Geral de Justiça, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 4º A distribuição dos processos no âmbito das Promotorias de Justiça será equitativa e efetuada diariamente, por sorteio eletrônico, observadas, para esse efeito, as regras da proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, do volume e da espécie dos feitos, na forma do art. 21 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 21, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e será efetuada:

I - na Capital, pelo Departamento de Atividades Judiciais (DAJ), sob a supervisão da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional, os processos judiciais;

II - na Capital, pelos Coordenadores das Promotorias de Justiça, em se tratando dos feitos mencionados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;

III - no interior, pelo serviço de distribuição, onde houver, sob a supervisão do Coordenador das Promotorias de Justiça ou, na falta deste, pelo Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria; e

IV - no interior, onde não houver serviço de distribuição, pelo Coordenador das Promotorias de Justiça ou, na falta deste, pelo Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria.

Parágrafo único. Para garantia dos princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade e transparência, nos casos da distribuição feita pelo DAJ de que tratam os incisos I e II, alínea "a", deste artigo, cabe aos Coordenadores das Promotorias de Justiça e aos Promotores de Justiça o acompanhamento da distribuição eletrônica.

Art. 5º A relotação ou a renuneração dos cargos de Promotor de Justiça em razão da movimentação na carreira far-se-á sem prejuízo das atribuições do Promotor de Justiça contemplado por distribuições anteriormente efetuadas.

Art. 6º Cada Coordenador das Promotorias de Justiça da Capital encaminhará ao DAJ, para fins de registro estatístico, o mapa mensal da distribuição dos feitos extrajudiciais prevista na alínea "b" do inciso II do art. 5º desta Resolução.

Art. 7º Os Promotores de Justiça receberão processos por distribuição na Promotoria de Justiça a que estejam integrados, excetuados os que estiverem afastados das funções de execução ou da carreira, ou no exercício dos cargos de Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma do art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, com fundamento no art. 51, § 1º, do mesmo diploma legal; Ouvidor do Ministério Público, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.849, de 2 de maio de 2006; e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 8º A distribuição de que tratam os artigos antecedentes será feita mediante sorteio eletrônico e observará, rigorosamente:

I - a ordem cronológica da entrada do feito no Ministério Público;

II - o critério da proporcionalidade, especialmente quanto à alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos;

III - o critério da equitatividade, de modo a assegurar, mensalmente, a equivalência numérica dos feitos entre os integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça, ressalvada a proporcionalidade prevista no inciso anterior; e

IV - a ordem numérica dos respectivos cargos de Promotor de Justiça.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça com mais de dois integrantes, quando o Promotor de Justiça afastar-se por período inferior a trinta dias, o cargo será excluído da distribuição, sendo os feitos distribuídos entre os cargos remanescentes, vedada compensação futura.

§ 2º Para efeito de controle da equitatividade prevista no inciso III deste artigo, os Coordenadores ou, na inexistência destes, o Promotor de Justiça mais antigo na Promotoria afixarão, em lugar visível do prédio em que se acharem instaladas as Promotorias de Justiça, mapa estatístico mensal dos feitos distribuídos a cada um dos cargos de Promotor de Justiça que integram aquelas.

Art. 9º Todo feito de atribuição do Ministério Público conterà uma "Folha de Recebimento, Distribuição e Vista ou Remessa", da qual constará, obrigatoriamente:

I - a data do recebimento do feito no Ministério Público;

II - o número do processo, procedimento ou peça de informação;

III - o número do cargo para o qual o feito for distribuído;

IV - o nome do membro do Ministério Público em exercício no cargo para o qual o feito foi distribuído, com a indicação da condição desse exercício (titular ou substituto); e

V - o termo de vista ou remessa ao representante do Ministério Público contemplado com a distribuição.

Parágrafo único. Todo feito de atribuição do Ministério Público terá uma "Ficha de Informações Processuais" (FIP), que conterà, além dos dados mencionados nos incisos anteriores, o registro cronológico de sua tramitação acessível ao público interno e externo.

Art. 10. Na capa principal de processo, procedimento ou peça de informação de atribuição do Ministério Público, deverá ser apostado carimbo ou etiqueta com o número do cargo do órgão de execução contemplado com a distribuição.

Art. 11. Verificando não ter atribuição para oficiar no feito que lhe foi distribuído, o Promotor de Justiça, na ordem:

I - suscitará a incompetência do Juízo;

II - de forma fundamentada, restituirá de pronto o processo, procedimento ou peça informativa ao setor competente, para efeito de redistribuição mediante compensação; ou

III - remeterá o feito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante quota explicativa, para fins de distribuição ou designação especial.

Parágrafo único. No caso de declarar-se impedido ou suspeito, o Promotor de Justiça adotará, na ordem, a providência de que trata o inciso II ou III deste artigo.

Art. 12. Efetuada a distribuição, o feito será de imediato entregue ao membro do Ministério Público nela contemplado.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça facilitarão o recebimento dos feitos que lhes forem distribuídos, providenciando, para esse efeito, a presença, nos horários de expediente, de funcionário em seus gabinetes, onde houver, autorizado a receber os autos respectivos.

Art. 13. Os Promotores de Justiça devolverão, com a devida manifestação, os autos dos processos judiciais que lhes forem distribuídos:

I - na Capital, ao cartório de origem, por intermédio do DAJ ou, enquanto este não estiver aparelhado para esse fim, diretamente, caso em que farão a devida comunicação àquele departamento para o competente registro; e

II - no interior, ao cartório de origem, por intermédio do setor de distribuição, onde houver, ou, na falta deste, diretamente, devendo ser providenciado, em qualquer caso, o competente registro.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o previsto no "caput" e incisos I e II deste artigo à devolução de feitos em andamento recebidos pelo membro do Ministério Público para efeito de ciência ou manifestação.

§ 2º Quando a devolução dos feitos à secretaria ou cartório de origem ocorrer por intermédio do DAJ, na capital, ou do setor de distribuição, no interior, estes farão de imediato os registros competentes e a remessa e entrega dos autos devidamente comprovada.

#### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público, como órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da Instituição (art. 17, "caput", da Lei nº 8.625, de 1993), velar pelo cumprimento desta Resolução, tomando